DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7339/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7965/2015
PROTOCOLO	: 1589845
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESA	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 7/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: MAPA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 4/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL COMUM
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 117.600,00
VIGÊNCIA	: 26/1/2015 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL. LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. ADITIVOS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO NÃO UTILIZADO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 4/2015 - da formalização do 1º ao 6º Termos Aditivos, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2015, celebrado entre o Município de Camapuã - MS e a empresa Mapa Comércio de Veículos Ltda., pelo o valor de inicial de R$ 117.600,00 (cento e dezessete mil e seiscentos reais).

O contrato apresenta como objeto o fornecimento de combustível tipo óleo diesel comum, para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, cuja vigência perdurou pelo período de 26/1/2015 a 31/12/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório; pela regularidade da formalização do contrato, *com ressalva*, pela sua intempestiva remessa a esta Corte e pela regularidade da

formalização do 1º ao 6º termos aditivos.

Em relação à sua execução financeira, entendeu pela sua irregularidade em razão da constatação de diferença de valores do total empenhado, em relação às despesas liquidadas e pagamentos efetuados (peças 53 e 65, fs. 536-543 e 560-563).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 66, fs. 564-567), opinou pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório pela intempestiva remessa dos respectivos documentos; pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e dos termos aditivos; e ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor responsável.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos, para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos, e com base na análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 4/2015, se mostra em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e, em atendimento às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B, da Instrução Normativa n. 35/2011, mormente, ante a presença dos documentos hábeis à comprovação da sua regular realização.

Porém, observa-se que a remessa a esta Corte dos documentos da licitação foi intempestivamente realizada, desatendendo as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 7/2015 (peça 14, fs. 112114), restou demonstrado no presente processo que foi instruído com os

documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução. Foi também comprovada a sua tempestiva publicação na imprensa oficial, em atenção do disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como às disposições constantes das normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

No entanto, denota-se que a sua remessa a este Tribunal de Contas foi intempestivamente providenciada, contrariando o contido nas normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, implicando em imposição de multa ao ex-ordenador de despesas, conforme previsto no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Quanto ao 1º ao 6º termos aditivos (peças 21, 29, 34, 36, 38 e 42), por meio dos quais se realizou o acréscimo de valores ao contrato (1º, 3º e 4º), a supressão de valores (2º), e a prorrogação da vigência do contrato (5º e 6º), observa-se que foram formalizados de acordo com o previsto nos art. 57, II, 61, e 65, §º 1º, todos da lei n. 8666/1993, e em consonância com as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, as alterações foram realizadas dentro dos limites legais permitidos, e tanto as publicações quanto as remessas dos aditivos a este Tribunal de Contas foram tempestivamente efetivadas.

Em relação à execução financeira do contrato, foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (peça 65, fs. 561-562):

Valor Empenhado	R$ 217.510,11
Valor Anulado	R$ 178.016,67
Valor Empenhado (–) Valor Anulado	R$ 39.493,44
Despesa Liquidada (NF)	R$ 34.696,94
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 34.696,94

Em razão de tal inconsistência, por meio do Despacho DSP-G.RC-34090/2017 (peça 54, f. 544), foi determinada a intimação do Ex-Prefeito e do atual Prefeito Municipal de Camapuã - MS, para que trouxessem aos autos documentos/justificativas acerca da questão constatada – sobra de empenho.

O anterior Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, embora intimado (peça 60, f. 550), não se manifestou no prazo legal determinado na intimação, o que acarretou a decretação da sua revelia (peça 63, f. 558).

Por sua vez, o atual gestor compareceu nos autos apresentando planilha financeira apontando execução financeira em valores correspondentes aos obtidos pela equipe técnica da 5ª ICE.

Na mesma oportunidade salientou (peça 62, fs. 552-557):

> "...que a Execução Financeira não se encontra em consonância com as normas de licitações, uma vez que a mesma está incompleta, porém, não há como finalizá-la, pois faltam documentos no processo para a devida atualização e finalização, lembrando que tal procedimento licitatório foi realizado na gestão passada."

Saliente-se que, embora a princípio os empenhos sejam formalizados com base no princípio da anualidade, o que acarreta as suas automáticas anulações ao final de cada exercício financeiro, no caso dos autos não há como se atestar se o valor referente ao saldo do empenho de R$ 4.796,50 (quatro mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) não foi efetivamente utilizado, ou se houve a execução do referido montante e não foram remetidos os respectivos documentos (nota fiscal e ordem de pagamento), circunstância esta que não há como precisar, já que segundo informação do atual Prefeito Municipal, faltam documentos referentes à execução contratual.

Portanto, a não comprovação da anulação do saldo empenho não utilizado, contraria o previsto no art. 38, da Lei Nacional n. 4320/1964 e acarreta multa ao gestor responsável.

Por tais motivos, considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que formaram a convicção desta Relatoria; a não comprovação da anulação de saldo de empenho não utilizado, evidenciando o cometimento de infração que ora se qualifica como leve; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária à norma legal supramencionada, impõe-se ao Ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, multa correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, o que se faz com suporte no art. nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 4/2015 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2015, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e art. 38 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, ***com ressalva*** pelas intempestivas remessas dos documentos da licitação e do contrato a esta Corte, contrariando as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A e 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º ao 6º termos aditivos ao contrato, nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, bem como em atendimento às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2015, por infringência ao disposto no art. 38, da lei n. 4320/1964, em razão da não comprovação da anulação de saldo de empenho não utilizado;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

d.1) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 170, I, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela falta de comprovação da anulação do saldo de empenho que não foi utilizado;

d.2) **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a" da RNTC/MS n. 76/2013, pelas intempestivas remessas dos documentos da licitação e do contrato a esta Corte de Contas;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53, do efetivo recolhimento da multa aplicada ao FUNTC,

nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS